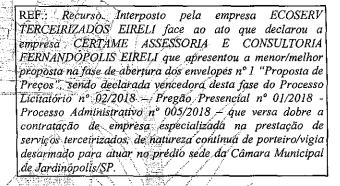


C, M. J. Fis 29/

Estado de São Paulo

Procuradoria Jurídica

#### PARECER



- 1. Os autos do Processo Licitatório nº 02/2018 Pregão Presencial nº 01/2018 Processo Administrativo nº 005/2018 que versa sobre a contratação de empresa especializada na prestação de serviços terceirizados, de natureza contínua de porteiro/vigia desarmado, para atuar no prédio sede da Câmara Municipal de Jardinópolis/SP, foi enviado à esta Procuradoria Jurídica para parecer, em razão do Recurso Interposto pela empresa ECOSERV TERCEIRIZADOS EIRELI face ao ato que declarou a empresa CERTAME ASSESSORIA E CONSULTORIA FERNANDÓPOLIS EIRELI vencedora na fase de abertura dos envelopes nº 1 "Proposta de Preços", por ter a mesma apresentado a menor/melhor proposta nesta fase do certame, conforme se verifica à fls. 135/136.
- 2. Em suas razões de recurso fils. 172/177 a empresa ECOSERV alegou em síntese a existência de irregularidade na Planilha de Formação de Preços em comparação a do Edital do Pregão, bem como que o valor apresentado pela empresa CERTAME seria inexequível para o cumprimento do contrado, destacando que no módulo 1 Composição da Remuneração Itens "intervalo intrajornada" e "Hora Noturna Reduzida" estão em desacordo com o edital e com a legislação vigente; Que é necessário o dimensionamento do intervalo intrajornada ou de profissional para cobertura do intervalo de refeições uma vez que o edital deixa claro que o posto de serviço é 24 horas, ou seja, ininterrupto, de forma que, caso o profissional de ausente no horário de refeição o serviço será deixado de ser prestado em sua totalidade de horas, e, sendo assim "há necessidade de pagamento de hora extra intrajornmada com acréscimo de 50% ou envio de profissional para cobertura das refeições"; Estimou um acréscimo de R\$ 979,70 (novecentos e setenta e nove reais e setenta centavos) sobre a Planilha de Custos apresentada pela recorrida CERTAME para a cobertura do referido







Estado de São Paulo

Procuradoria Jurídica

intervalo; Aduziu que a empresa CETRTAME também deixou de considerar no seu cálculo a hora noturna reduzida, estimando um acréscimo de R\$ 265,18 (duzentos e sessenta e cinco reais e dezoito centavos) sobre a planilha de custos apresentado pela recorrida CERTAME quanto a este item. Aduziu que assim a proposta apresentada pela empresa CERTAME seria insuficiente para arcar com os custos nos termos da legislação vigente (inexequibilidade de preços). Juntou com as razões recursais um Termo Aditivo a Convenção Coletiva de Trabalho 2018/2018 (fls. /189) e nova planilha de custo e formação de preços (fls. 190/195), pleiteando por fim a desclassificação da recorrida CERTAME ASSESSORIA E CONSULTORIA FERNANDÓPOLIS EIRELI.

- 3. Por seu turno a empresa CERTAME ASSESSORIA E CONSULTORIA FERNANDÓPOLIS EIRELI apresentou contrarrazões de recurso à fls. 199/202 aduzindo que o argumento da recorrente ECOSERV não merece amparo/acolhimento posto que a mesma não junto aos autos qualquer meio de prova que corrobore com o alegado; Que mera alegação sem colação aos autos administrativos de provam que comprovem o quanto apresentado não são suficientes para atestar a veracidade desse argumento até porque a regra básica é que o ônus da prova cabe a quem álegou. Disse que não há acolhimento por parte do Egregio Tribunal de Contas do Estado de São Paulo quanto a alegação de preço inexequível "onde o processo licitatório busca a melhor oferta sujeito as penalizações no caso de descumprimento". Apresentou "para mera apreciação" planilha de custo, atestados e cópias de notas fiscais (fls. 203/219) e disse que diante do atual cenário de disputas licitatórias no Estado "tal preço é frequentemente praticado e nem por isso, deixa que ser executado serviços de qualidade"; Que as informações da recorrente ECOSERV são incoerentes com o próprio dissídio coletivo apresentado, se apegando apenas em Intrajornada e Adicional Noturno, e em busca de demonstrar o que não existe o mesmo se utiliza de carga horária incompatível com a utilizada "em buscar onerar a proposta vencedora a fim único e expresso de provar uma inexequibilidade que não existe". Frisou que na planilha de custos que apresentou consta 72,94% de Encargos Sociais. Pediu a improcedência do recurso.
- 4. Com o acolhimento do parecer inicial de fls. 223/227 foi proferida a decisão de fls. 229 e 231 transformando em diligência o julgamento do recurso para que a comissão de licitação, com amparo no § 3º do artigo 41 da Lei 8666/93, promovesse diligências destinadas a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, especialmente sobre as planilhas de composição de custos e formação de preços apresentadas no processo licitatório, não só pela recorrente e recorrida, mas em relação a todas as empresas participantes do certame, mediante minuciosa confrontação com a Convenção Coletiva de Trabalho da categoria e com as próprias exigências contidas no edital e seus anexos, além de outras diligências necessárias, determinando ao final a elaboração de relatório e após o retorno dos autos à procuradoria jurídica para novo parecer.

4





Estado de São Paulo

### Procuradoria Jurídica

- 5. A primeira ata da reunião da comissão de licitação pregoeira e equipe de apoio se encontra à fls. 243. À fls. 245 está informada a existência do SIEMACO de Ribeirão Preto com Convenção Coletiva de Trabalho própria para Ribeirão Preto e Região, assim como a notícia de que a CCT do SIEMACO-SP / SEAC-SP não se aplica à nossa região. A convenção coletiva aplicavel ao caso então (SIEMACO Ribeirão Preto) se encontra à fls. 247/266 e a do SIEMACO-SP / SEAC-SP se encontra à fls. 269/283.
- 6. Com as diligências realizadas, informação de fls. 245 e CCTs juntadas, a comissão de licitação - Pregoeira e equipe de apoio; voltou a se reunir e elaborou ó relatório de fls. 285/289, concluindo que: A) As empresas CERTAME ASSESSORIA CONSULTORIA FERNANDÓPOLIS e MINER SEGURANÇA EIRELLI EPP não atenderam o requisito item 6.2 do Edital que exigiu que a Planilha de Composição de Custos e Formação de Preços abrangesse todos os custos necessários à execução contratual, inclusive a cobertura do intervalo de repouso e alimentação, intervalo este tratado na CCT do Siemaco Ribeirão Preto em suas cláusulas quinta e sexta. B) Que os demais requisitos do edital foram atendidos por todas as empresas que estão participando do processo licitatório - pregão; C) Que o recurso interposto pela empresa ECOSERV TERCEIRIZADOS EIRELI face ao ato que declarou a empresa CERTAME ASSESSORIA E CONSULTORIA FERNANDÓPOLIS vencedora na fase de abertura dos envelopes nº 1 "Proposta de Preços", deve ser acolhido, para, via Juízo de retratação, reformar a decisão de fls. 135/136, que declarou a empresa CERTAME ASSESSORIA E CONSULTORIA FERNANDÓPOLIS vencedora na fase de abertura dos envelopes nº 1 "Proposta de Preços", e assim declarar a mesma desclassificada por descumprimento ao item 6.2 do Edital e seus anexos que exigiu que a Planilha de Composição de Custos e Formação de Preços abrangesse todos os custos necessários à execução contratual, incluída a cobertura do intervalo de repouso e alimentação, intervalo esse tratado na CCT do Siemaco Ribeirão Preto em suas cláusulas quinta e sexta. D) De ofício fosse declarada também desclassificada por descumprimento ao item 6.2 do Edital e seus anexos, que exigiu expressamente que a Planilha de Composição de Custos e Formação de Precos abrangesse todos os custos necessários à execução contratual, dentre eles a cobertura do intervalo de repouso e alimentação, a MINER SEGURANÇA EIRELI EPP; E) A reclassificação/classificação das empresas na seguinte ordem: Primeiro lugar - ECOSERV TERCEIRIZADOS EIRELI; Segundo lugar: BRASTERC SERVIÇOS TERCEIRIZADOS DE MÃO DE OBRA LTDA ME; F) A fixação de nova data e horário para o prosseguimento do processo licitatório em seus ulteriores termos.

#### 7. Do parecer.

Conforme se verifica dos autos, o edital do processo licitatório ao tratar a proposta de preços estabeleceu em seus itens/subitens 6.1.2, 6.2 e 6.2.1 que:



Estado de São Paulo

### Procuradoria Jurídica

- 6.1.2. A proposta deverá conter a descrição dos serviços, observadas as mesmas especificações constantes do Termo de Referência (ANEXO I), de forma clara e específica, descrevendo detalhadamente as características dos serviços ofertados, bem como os valores da hora trabalhada, valor mensal e valor total da contratação de 12 (doze) meses, detalhados em planilha, conforme Modelo de Proposta (ANEXO VIII).
- 6.2. A proposta de preços para ser considerada completa deverá incluir a Planilha de Composição de Custos e Formação de Preços, abrangendo todos os custos necessários à execução contratual, incluidas todas as despesas diretas e indiretas, remuneração, benefícios, encargos, tributos e lucro, cobertura do intervalo de repouso e alimentação, tudo em consonância ao exigido nos itens e subitens e anexos deste Edital, bem como aos demais itens constantes do ANEXO I—Termo de Referência.
- 6.2.1. O preço proposto deverá ser equivalente ao praticado no mercado, com base na Planilha de Custo (ANEXO VII), e será de exclusiva responsabilidade da licitante, não lhe assistindo o direito de pleitear qualquer alteração, sob alegação de erro, omissão ou qualquer outro pretexto, não podendo ultrapassar o valor de R\$ 23,69 (vinte e três reais e sessenta e nove centavos) da hora trabalhada.

O artigo 41 da Lei 8666/93 determina que:

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

E conforme o item 6.2 acima citado, constou expressamente do edital que a proposta de preços para ser considerada completa deveria incluir a Planilha de Composição de Custos e Formação de Preços, inserido ai a <u>cobertura do intervalo</u> <u>de repouso e alimentação</u>.

Tal exigência decorre justamente do fato de que nos contratos de prestação de serviços com dedicação de mão de obra do prestador, o principal item de custo é a remuneração dos empregados que serão alocados na execução da atividade, acrescido dos encargos sociais e trabalhistas que a legislação determina, somandose ainda os custos dos benefícios mensais e diários concedidos aos trabalhadores, os custos dos insumos diversos, materiais e equipamentos utilizados na execução dos serviços, custos indiretos, lucro e tributos, sendo a finalidade da planilha detalhar os componentes de custo que incidem na formação do preço dos serviços.



C.M.J. Fls.295

Estado de São Paulo

Procuradoria Jurídica

E cabe à empresa licitante adotar, em sua planilha de custos e formação de preços, o exato valor determinado pelo respectivo instrumento legal que o define.

Tratando-se dos componentes de custos cujos valores não são fixados por instrumento legal, cada empresa tem liberdade para defini-los conforme sua estratégia negocial e, a princípio a Administração não pode arbitrar valores mínimos a serem adotados compulsoriamente pelos licitantes pois tal prática configuraria a definição de preços mínimos, o que é vedado pelo art. 40, inc. X, da Lei nº 8.666/93.

Por outro lado, no entanto, isso não autoriza a licitante simplesmente a zerar custos a fim de reduzir o valor final de sua proposta e vencer a licitação. Assim, o preenchimento da planilha deve refletir o efetivo encargo financeiro que decorre dos componentes de custos que oneram a execução do serviço, de modo a tornar factível a análise de aceitabilidade/exequibilidade de sua proposta pelo pregoeiro.

Assim, considerando que o artigo 41 da Lei 8666/93 determina que "A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada", e considerando que no Edital e seus anexos foi exigido, especialmente no item 6.2, que a proposta de preços para ser considerada completa deveria incluir a Planilha de Composição de Custos e Formação de Preços, abrangendo todos os custos necessários à execução contratual, constando ali expressamente a exigência, dentre outros, o custo para cobertura do intervalo de repouso e alimentação, e considerando que a Comissão de Licitação concluiu em seu relatório de fls. 285/289 que "As empresas CERTAME <u>ASSESSORIA E CONSULTORIA FERNANDOPOLIS e MINER SEGURANÇA</u> EIRELLI EPP não atenderam o requisito item 6.2 do Edital" relativamente a exigência de cotação do custo para a "cobertura do intervalo de repouso e alimentação", intervalo este tratado na CCT do Siemaco Ribeirão Preto em suas cláusulas quinta e sexta, não há como como manter a classificação destas duas empresas, devendo assim ser acolhido o recurso interposto em face a empresa CERTAME, para desclassifica-la, e, de ofício, desclassificar a empresa MINER que também descumpriu o mesmo item do edital e seus anexos.

Portanto, concluímos que está correta a posição contida no relatório da comissão de fls. 285/289, e nosso parecer se identifica com as medidas ali constantes, quais sejam: A) De que as empresas CERTAME ASSESSORIA E CONSULTORIA FERNANDÓPOLIS e MINER SEGURANÇA EIRELLI EPP não atenderam o



C. M. J. Fls. 296

Estado de São Paulo

Procuradoria Jurídica

requisito item 6.2 do Edital que exigiu que a Planilha de Composição de Custos e Formação de Preços abrangesse todos os custos necessários à execução contratual, inclusive a cobertura do intervalo de repouso e alimentação, intervalo este tratado na CCT do Siemaco Ribeirão Preto em suas cláusulas quinta e sexta. B) Que os demais requisitos do edital foram atendidos por todas as empresas que estão participando do processo licitatório - pregão; C) Que o recurso interposto pela empresa ECOSERV TERCEIRIZADOS EIRELI face ao ato que declarou a empresa CERTAME ASSESSORIA E CONSULTORIA FERNANDÓPOLIS vencedora na fase de abertura dos envelopes nº 1 "Proposta de Preços", deve ser acolhido, para, via Juízo de retratação, reformar a decisão de fls. 135/136, que empresa CERTAME ASSESSORIA E CONSULTORIA FERNANDÓPOLIS vencedora na fase de abertura dos envelopes nº 1 "Proposta de Preços", e assim declarar a mesma desclassificada por descumprimento ao item 6.2 do Edital e seus anexos que exigiu que a Planilha de Composição de Custos e Formação de Preços abrangesse todos os custos necessários à execução contratual, incluída a cobertura do intervalo de repouso e alimentação, intervalo esse tratado na CCT do Siemaco Ribeirão Preto em suas cláusulas quinta e sexta. D) Para que, de ofício seja declarada também desclassificação, por descumprimento ao item 6.2 do Edital e seus anexos que exigiu expressamente que a Planilha de Composição de Custos e Formação de Preços abrangesse todos os custos necessários à execução contratual, dentre eles a cobertura do intervalo de repouso e alimentação, da MINER SEGURANÇA EIRELI EPP; E) A reclassificação/classificação das empresas na seguinte ordem: Primeiro lugar - ECOSERV TERCEIRIZADOS EIRELI; Segundo lugar: BRASTERC SERVIÇOS TERCEIRIZADOS DE MÃO DE OBRA LTDA ME; F) A fixação de nova data e horário para o prosseguimento do processo licitatório em seus ulteriores termos.

Este é o meu parecer sub judice.

Jardinópolis, 01 de Agosto de 2018.

JOSÉ PAULO RIBEIRO Procurador Jurídico do Legislativo OAB/SP 124.597